



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JEFERSON FERNANDO PIRES**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ E  
CSLL SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS INDÉBITOS  
TRIBUTÁRIOS**

**Assis/SP  
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JEFERSON FERNANDO PIRES**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ E  
CSLL SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS INDÉBITOS  
TRIBUTÁRIOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial a obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Jeferson Fernando Pires  
Orientador: Hilário Vetore Neto**

**Assis/SP  
2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Pires, Jeferson Fernando

P667i A inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária dos débitos tributários / Jeferson Fernando Pires. -- Assis, 2024.

30p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientador: Prof. Me. Hilário Vetore Neto.

1. Correção monetária. 2. Contribuinte (pessoa jurídica). I Vetore Neto, Hilário. II Título.

CDD 341.392

Elaborada por Anna Carolina Antunes de Moraes – Bibliotecária – CRB-8/10982

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

JEFERSON FERNANDO PIRES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,  
como requisito do Curso de Graduação, avaliado  
pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

\_\_\_\_\_

Hilário Vetore Neto

**Examinador:**

\_\_\_\_\_

Maria Angélica Lacerda Marin

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha família, pois sempre estiverem comigo, incentivando-me e oferecendo o apoio necessário para sempre alcançar o máximo de conhecimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente, por me conceder sabedoria e saúde para realizar meus sonhos, tornando-os realidade.

Agradeço aos meus pais (José e Ana Maria), aos meus filhos (Felipe e Fernanda), e à minha esposa (Juliana), por me apoiarem quando decidi pela minha segunda graduação.

Agradeço a minha vó Alice “in memoriam”, que tanto almejou participar de minha formatura mas esta em um lugar muito melhor e olhando por mim.

Agradeço também a todos os meus novos amigos e professores, os quais estiveram comigo nessa caminhada de conquista, alegria e satisfação pessoal, por ocupar uma cadeira na faculdade.

Vocês sempre estarão comigo!

*A força do direito deve superar o direito da força.*

Rui Barbosa

## RESUMO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de seu núcleo de fiscalização aos contribuintes, posiciona-se defendendo que a correção monetária sobre um indébito tributário deve sofrer incidência de IRPJ e CSLL, e que a correção monetária é um ganho, não uma reposição de valor recolhido em tempos anteriores. Esse estudo visa demonstrar que a correção monetária é o meio utilizado para manter um ativo já existente, que não é um ganho para o contribuinte, e que tal correção é simplesmente para manter o valor de um ativo, não deixando que esse se desvalorize no decorrer do tempo, ou seja, que não deverá incidir IRPJ e CSLL sobre a correção monetária. Com isso, espera-se um esclarecimento maior sobre a legislação e seus usos no Brasil.

Como o assunto é base de entendimento divergente entre Receita Federal e contribuinte, este, foi julgado pelo STJ e não obteve consenso e foi matéria de discussão no Supremo Tribunal Federal sob o tema 962 , o qual foi julgado a favor dos contribuintes com repercussão geral, com modulação de efeitos.

**Palavras-chave:** Correção Monetária, Selic, Indébito Tributário, Incidência de IRPJ e CSLL, Tema 962 do Supremo Tribunal Federal



## **ABSTRACT**

The Federal Revenue Secretariat of Brazil, through its taxpayer inspection unit, takes the position that the monetary correction on a tax debt must be subject to IRPJ and CSLL, and that the monetary correction is a gain, not a replacement of value collected in previous times. This study aims to demonstrate that monetary correction is the means used to maintain an existing asset, which is not a gain for the taxpayer. and that such correction is simply to maintain the value of an asset, not allowing it to depreciate over time, that is, IRPJ and CSLL should not be levied on the monetary correction. With this, greater clarification on the legislation and its uses in Brazil is expected.

As the matter is the basis of divergent understanding between the Federal Revenue and the taxpayer, this was judged by the STJ and did not reach consensus and was the subject of discussion in the Federal Supreme Court under theme 962, which was judged in favor of the taxpayers with general repercussions, with changes in effects.

**Keywords:** Monetary Correction, Selic, Tax Debt, Incidence of IRPJ and CSLL, Topic 962 of the Federal Supreme Court

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
Art	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPC	Código de Processo Civil
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DJ	Diário da Justiça
ERE	Embargos de Recurso Especial
IR	Imposto de Renda
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
MS	Mandado de Segurança
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
PSS	Plano de Seguridade do Servidor Público
RE	Recurso Extraordinário
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>13</b>
2.1. Visão da Receita Federal.....	13
2.2. Visão do Contribuinte.....	13
<b>3. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DA SELIC ORIUNDOS DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.....</b>	<b>14</b>
3.1. Do IRPJ.....	14
3.2. Da CSLL.....	15
3.3. Dos Juros SELIC.....	15
<b>4. DAS DECISÕES A FAVOR DO CONTRIBUINTE .....</b>	<b>18</b>
<b>5. DO JULGAMENTO DO STF .....</b>	<b>24</b>
5.1. Da modulação da Decisão do Supremo Tribunal Federal.....	25
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Há casos em que as empresas brasileiras recolhem tributos em valor maior que o devido por uma interpretação equivocada da legislação, sendo que, nesses casos, elas se utilizam destes tributos pagos indevidamente para compensar outros tributos a pagar, ou solicitam a restituição desses tributos por acumular créditos. O que configura, portanto, determinada situação de inconstitucionalidade do cenário delimitado. Dessa forma, a Receita Federal, quando reconhece tal situação, ao devolver o dinheiro ao contribuinte ou autorizar a compensação com outros tributos administrados pela própria Receita Federal, entende que a correção monetária deverá compor a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Tal circunstância motiva uma análise mais detalhada da legislação, visando apresentar sua complexidade e, ao mesmo tempo, sua importância ao profissional que se encontra atuante na área do Direito no Brasil. Se a legislação oferece muitas barreiras de interpretação a uma parcela ampla da população, seu impacto social pode ser significativo e alcançar, até mesmo, a organização econômica interna de empresas. Este trabalho objetiva, assim, apresentar qual o campo legal em que se inscreve a temática, visando dotar o advogado de plena consciência dos desafios que essa legislação específica implica, abrindo possibilidades para sua atuação.

## **2. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO TRIBUTÁRIO**

### **2.1. Visão da Receita Federal**

A União, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sua saga arrecadatária, posiciona-se no sentido de defender que o valor dos juros SELIC, oriundos da restituição ou da compensação do indébito tributário aplicados na atualização, deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por ser considerado receita nova, conforme podemos aferir do art. 3º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25 de dezembro de 2003, a saber que “os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a COFINS e a Contribuição para o PIS/Pasep” (BRASIL, 2003).

### **2.2. Visão do Contribuinte**

Os contribuintes afirmam que o valor dos juros SELIC não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, mas tão somente uma indenização que restaura os efeitos corrosivos da inflação, razão pela qual os contribuintes entendem que o valor da correção monetária, ou seja, os juros SELIC não devem ser inclusos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

### 3. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DA SELIC ORIUNDOS DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

#### 3.1. Do IRPJ

A Constituição Federal estabelece no seu art. 153, III, que compete a União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, como a seguir se observa: “Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Ao mesmo tempo, o art. 195, I, “c” da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada, dentre outras maneiras, mediante recursos das seguintes contribuições sociais.

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (BRASIL, 1988).

Isto, logo, através da seguinte cláusula, que o presente trabalho considera como essencial para a delimitação do tema: “I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) c) o lucro (BRASIL, 1988).

Em complemento às regras constitucionais, o Código Tributário Nacional (CTN) define, em seu art. 43, II, §1º, as hipóteses de incidência do imposto de renda. Aqui, entende-se o artigo 43 em sua defesa de que “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, a partir dos seguintes termos:

- I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo (BRASIL, 1966).

Já o art. 3º, da Lei nº 7.713/88 ao dispor sobre a incidência do IRPJ, determinou da seguinte forma:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (BRASIL, 1988).

### 3.2. Da CSLL

A CSLL, por sua vez, está prevista na Lei nº 7.689/88, que figura abaixo:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (BRASIL, 1988).

As mesmas normas de apuração do IRPJ também são aplicadas à CSLL, conforme determina o art. 57, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988), as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei (BRASIL, 1995).

### 3.3. Dos Juros SELIC

A taxa SELIC é o único índice de correção monetária e de juros aplicável para compensação do indébito tributário, e tem previsão no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (BRASIL, 1966).

Os juros incidentes na repetição ou compensação do indébito tributário são juros de mora, conforme se verifica do teor do art. 167 do CTN:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.  
Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar (BRASIL, 1966).

Os juros, nesse contexto, receberam tratamento dispensado pelo novo Código Civil, em seus artigos 406 e 407:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes (BRASIL, 2002).

Os juros moratórios, nesse sentido, são aqueles que servem como meio de indenização ao credor pelo diferimento do adimplemento da obrigação pelo devedor, para época posterior à avençada, sendo que eles podem ser tanto legais como convencionais.

Pode-se afirmar que os juros de mora nada mais são do que uma indenização devida aos contribuintes que suportaram o ônus de ficar sem os valores recolhidos indevidamente ao longo do tempo, o que certamente acarretou danos e prejuízos em seu patrimônio, com a diminuição da disponibilidade financeira, inviabilizando novos investimentos e geração de renda.

A orientação fornecida pelo art. 404 do Código Civil de 2002 caminha notadamente para essa noção, quando aduz que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo sofrido e, quando não forem suficientes, o juiz concederá indenização suplementar:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (BRASIL, 2002).



Dessa forma, a incidência de juros moratórios no principal devido reflete a natureza estritamente indenizatória, visando recompor um dano sofrido no patrimônio dos contribuintes, não tendo estes vantagem financeira alguma em relação ao ganho de capital ou aumento de patrimônio. Pelo contrário: se seu dinheiro não for corrigido monetariamente, este deixará de existir no decorrer do tempo.

## 4. DAS DECISÕES A FAVOR DO CONTRIBUINTE

Ao interpretar o artigo 404 do Código Civil, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.239.203/PR, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu que o dispositivo referido atribui aos juros de mora a natureza indenizatória:

### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.**

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar trabalho prestado ou capital investido.
2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.
3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).
4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, o STJ, também através de julgamento do Recurso Especial com status de repetitivo, quando da análise da qualificação jurídica dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, partiu da premissa de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla:

**RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

*– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1239203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)*

Assim, fica evidenciado que o valor dos juros SELIC incidentes sobre os tributos pagos indevidamente pelos contribuintes tem natureza indenizatória.

Tanto é assim que, ao analisar a composição da taxa SELIC, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, reconheceu que o referido índice não pode ser cumulado com qualquer outro, haja vista que já englobaria os montantes equivalentes a juros e à atualização monetária:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a que a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na

Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009 e REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009 -PRIMEIRA SEÇÃO).

Já o STJ, ao analisar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o lucro inflacionário, reconheceu que a correção monetária posto não ser um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita. Não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).
3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão- somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.
4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da

empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 436.302/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p.197)

É pertinente consignar que o STJ já sumulou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os danos morais, justamente porque a verba recebida a este título tem natureza indenizatória, exatamente como é o caso dos juros de mora em análise. Segundo consta na súmula 498 do STJ (DJe 13/08/2012): “não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais”. Como visto, o STJ entende que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

Não menos importante é o posicionamento adotado, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua Primeira Sessão Administrativa realizada em 21 de fevereiro de 2008, no sentido da não incidência do IR sobre os juros de mora, dada sua natureza indenizatória:

1) Processo nº 323.526 - referendar, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à natureza indenizatória dos pagamentos aos servidores do STF de juros de mora sobre a diferença da URV (11,98). O tema foi relatado pela Ministra Carmem Lúcia, que fundamentou seu voto na decisão da Corte no MS25.641-9, julgado pelo Plenário do Tribunal em 22/11/2007 (ECONET, 2008).

Adotando este entendimento, a Corte Especial do Tribunal Regional da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc.II e § 1º, do CTN, de forma a afastar da incidência do IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na compensação do indébito tributário, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC.II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART.

153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DA CF. 1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte. 2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73). 3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidenciada CSLL. 4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial. 5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF. 6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e §1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. (TRF4, Arguição de inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, Corte Especial, Otávio Roberto Pamplona, 28/10/2016).

Diante destas premissas, os contribuintes entendem que não se mostra válida a determinação por parte da Receita Federal de exigir a incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores da taxa SELIC recebidos pelos contribuintes na compensação ou repetição de indébito tributário, por afrontar flagrantemente o disposto nos artigos 153, III, e 195, I, 'c', ambos da Constituição Federal e artigos 404, 406 e 407, todos do Código Civil.

Por fim, os juros moratórios visam recompor o dano direto ao patrimônio do credor, nos termos dos artigos 404, 406 e 407, todos do Código Civil, que devem ser respeitados pela legislação tributária, conforme orientação do artigo 110 do CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (BRASIL, 1966).

Dessa forma, mesmo pretendendo-se analisar a questão sob um prisma tributário, não se pode perder de vista que o artigo 110 do CTN não deixa brechas no sentido de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceito e formas de direito privado. Logo, o tratamento dos juros na esfera cível deve ser o mesmo dado pela esfera tributária, sob pena de violação à própria lei que regula seus institutos.

Assim, pela própria natureza e finalidade dos juros de mora relativos à restituição e compensação de tributos pagos indevidamente, é forçoso concluir que os referidos valores não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

## 5. DO JULGAMENTO DO STF

Com o decorrer do tempo, o tema ganhou força e teve seu mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, tendo o contribuinte como vencedor, podendo este excluir da Base de Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a taxa SELIC recebida na repetição do indébito tributário. Isso se observa na decisão “Incidência do Imposto de renda- Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito”, da qual é replicado, aqui, o tema e um trecho da decisão:

Tema 962 – Incidência do Imposto de renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

Há Repercussão?

Sim

Relator (a):

MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case:

RE 1063187

Descrição:

Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

Tese:

É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes a taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 962 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, dando interpretação conforme à Constituição Federal ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, ao art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito tributário, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques, inicialmente, não conheciam do recurso e, vencidos, acompanharam o Relator, para negar provimento ao recurso extraordinário da União, pelas razões e ressalvas indicadas. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. Falaram: pela recorrente, a Dra. Andrea Mussnich Barreto, Procuradora da Fazenda Nacional; pela recorrida, o Dr. Juliano Fernandes de Oliveira; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roque Antonio Carrazza. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.



## 5.1. Da modulação da Decisão do Supremo Tribunal Federal

Após o julgamento do mérito ainda ficou a dúvida de quais períodos a decisão do Supremo Tribunal Federal alcançaria. Tal dúvida foi sanada através da modulação dos efeitos, tendo efeitos *ex nunc* a partir de 30/09/2021, data do julgamento do mérito da ação. Também foram beneficiadas as empresas que impetraram ações até o início do julgamento do mérito, ou seja, 17/09/2021 e, ainda, aquelas empresas que não ofereceram a taxa SELIC a tributação do IRPJ e da CSLL antes de 30/09/2021.

Abaixo, segue o extrato da ata da votação, o qual votaram, por unanimidade, os ministros do Supremo Tribunal Federal a favor do contribuinte mencionando a modulação dos efeitos:

Imagem 1- Extrato de ata da votação

### **PLENÁRIO**

#### **EXTRATO DE ATA**

#### **EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.063.187**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBTE. (S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBDO. (A/S) : ELECTRO ACO ALTONA S A

ADV. (A/S) : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO (214511/RJ, 20736/SC, 364863/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC

ADV. (A/S) : ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ)

ADV. (A/S) : LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (18713-A/MA, 4138/PI)

ADV. (A/S) : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (3552/PI)

ADV. (A/S) : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA (0025406/DF)

ADV. (A/S) : HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S) (DF018433/)

ADV. (A/S) : ROQUE ANTONIO CARRAZZA (140204/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração para: (i) esclarecer que a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios, mediante a taxa Selic em questão, na repetição de indébito tributário (inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial; (ii) modular os efeitos da decisão embargada, estabelecendo que ela produza efeitos *ex nunc* a partir de 30/9/21 (data da publicação da ata de julgamento do mérito), ficando ressalvados: a) as ações ajuizadas até 17/9/21 (data do início do julgamento do mérito); b) os fatos geradores anteriores a 30/9/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.4.2022 a 29.4.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

Fonte: STF, 2024.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação tributária do Brasil é muito complexa, tendo interpretações diferentes pelos entes federativos, contribuintes e judiciário. Os maiores prejudicados, no entanto, são os contribuintes, pois encontram dificuldades no cumprimento das obrigações fiscais e interpretação da mesma legislação, o que pode acarretar em riscos para a continuidade de uma empresa no mercado. O país apresenta grande quantidade de impostos e tributos, como anteriormente explicitado, e cada um apresenta suas regras e alíquotas. Além disso, deve-se ponderar sobre as mudanças contínuas da legislação tributária, o que exige atualização constante e estudo atento dos profissionais da área. Esse cenário, em que a legislação oferece pouca clareza e se torna de difícil interpretação para parte expressiva dos contribuintes, acaba repercutindo no preço final dos produtos que circulam no mercado, pois o investimento na qualificação de profissionais e buscas com consultorias privadas, por parte de empresas, acabam aumentando as despesas que são repassadas no preço final cobrado do consumidor.

A complexidade tributária, como apresentado de maneira detalhada pelo presente trabalho, gera insegurança jurídica, uma vez que as empresas podem ter dificuldades em compreender plenamente e aplicar de maneira correta as regras tributárias, o que resulta em autuações fiscais e penalidades, ou seja, menos recursos para serem investidos em outras áreas prioritárias. Nesse caso, o planejamento tributário correto reduz a carga tributária a ser paga, tendo como vantagens a redução do preço final dos produtos, a disponibilização de recursos para demais áreas e, até mesmo, o aumento da rentabilidade da empresa, proporcionando mais investimentos no setor de atuação. Isso pode ser essencial em setores altamente competitivos, em que poucos centavos nos preços podem fazer a diferença entre obter ou perder um cliente.

Portanto, o planejamento tributário é essencial para a economia de tributos, o que possibilita à empresa se diferenciar dentro do grande campo da concorrência, evidenciando sua organização interna, com liquidez sólida e bem administrada, fatores de relevância expressiva nas etapas de conquista de novos investidores ou parceiros comerciais. Por essa razão, este trabalho opta pela demonstração da complexidade legal em torno da temática e qual sua influência direta no planejamento tributário nas empresas, apontando qual o espaço de atuação privilegiado do advogado, no sentido da defesa de seu cliente

perante o judiciário e diante das armadilhas da interpretação da legislação tributária no Brasil.

## 7. REFERÊNCIAS

ARANTES, Fernanda Teodoro. Direito ao indébito tributário reconhecido judicialmente sofre a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. **Mandaliti**. s.d. Disponível em: <https://www.mandaliti.com.br/noticia/direito-ao-indebito-tributario-reconhecido-judicialmente-sofre-a-incidencia-do-imposto-de-renda-e-da-contribuicao-social-sobre-o-lucro-liquido>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Ato Declaratório interpretativo SRF N° 25, de 24 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=5704>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denomina Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%20%20ed.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz. Não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic de débitos tributários. **Consultor Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-19/eduardo-cavalcanti-incidencia-irpj-csll-selic/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ECONET. Não incidência de IRPJ/CSLL sobre Selic na repetição e levantamento de depósito. Repercussão geral. **ECONET**. 2018. Disponível em: [https://www.econeteditora.com.br/?url=links\\_pagina\\_inicial/lista\\_noticias.php?form%5Bnoticia%5D=17427](https://www.econeteditora.com.br/?url=links_pagina_inicial/lista_noticias.php?form%5Bnoticia%5D=17427). Acesso em: 14 ago. 2024.

JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da Rosa. **Manual de Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARTINES, Hadler. A tributação da taxa de juros Selic pelo IRPJ e CSLL. **PwC Brasil**. s.d. Disponível: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/artigo/a-tributacao-da-taxa-de-juros-selic-pelo-irpj-e-csll.html>. Acesso em: 12 ago. 2024.

PINTO, Fabiana L. **Direito Tributário**. Barueri: Editora Manole, 2012.

SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620586/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** 2011. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201002302098&dt\\_publicacao=19/10/2011](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002302098&dt_publicacao=19/10/2011). Acesso em: 14 ago. 2024.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE A TAXA SELIC. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI 7.713/1988, DECRETO-LEI 1.598/1977 E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.033 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.** 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10175992#:~:text=A%20Corte%20Especial%20do%20Tribunal,%2F77%2C%20e%20do%20art.> Acesso em: 13 ago. 2024.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.** 2022. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5230634&numeroProcesso=1063187&classeProcesso=RE&numeroTema=962>. Acesso em: 15 ago. 2024.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO DO ACORDÃO.** 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351215119&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.